EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.234.14-71

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de vigilância e segurança patrimonial armada com brigadista. Percentual de garantia contratual, matéria inerente às regras do Edital. Relevadas a remessa extemporânea de informação ao sistema SERI e a classificação funcional não adequada ao objeto. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 87, § 2º, Lei 8.666/93. Inst. Téc. 17/14, Corpo de Bombeiros.

TC citado 72-003.563.13-39

294ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar formalmente regular o Contrato 07/SMC-G/2013.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Cultura que evite inserir em seus ajustes dispositivos reproduzindo o texto constante da cláusula 5.3.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do exame do Contrato 07/SMC–G/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Metrópole Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância / segurança patrimonial armada, com brigadista, na Central de Serviços do Canindé, no valor de R$ 622.893,72 (seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

A Coordenadoria VII postou-se pela regularidade do Ajuste, entretanto, apontou que a Cláusula 6.1.1 estipula apenas a penalidade de advertência para seu descumprimento, sem estabelecer limite quanto à sua aplicação, o que poderia estimular a reincidência de falhas pela Contratada ou dificultar a aplicação de penalidades, falha essa recorrente nos contratos celebrados pela Secretaria.

Apontou, também, que a Cláusula 2.3.6 do Anexo I, - que obriga a contratada a promover treinamentos para a formação de brigadas de incêndios -, inspira cuidados, pois em contratações anteriores, a Contratada recusou-se a cumprir tal dispositivo alegando que esse treinamento só poderia ser fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Oficiada, a Secretaria apenas informou que o objetivo preconizado na Cláusula 2.3.6 já vem sendo atendido com o treinamento anual de brigadistas da unidade promovido por empresa especializada, o que a torna obsoleta.

Deixou de enfrentar, porém, a necessidade de providenciar a redução do valor do Contrato. Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do Contrato e, na voz de sua Chefia, apontou, em acréscimo, que a Cláusula 5.3 do Instrumento Contratual não encontra respaldo legal.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na mesma trilha dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, requereu o acolhimento do Instrumento “sub examine”.

A Secretaria Geral, por sua vez, considerou, com relação à Cláusula 6.1.1 do Ajuste, que o Contrato prevê pena de multa para os casos de inexecução parcial ou total do objeto, nos termos das Cláusulas 6.1.2 e 6.1.6.

No que tange à Cláusula 2.3.6 do Anexo, ponderou tratar-se de disposição constante do Instrumento convocatório, contra o qual não há

notícias de impugnação, sendo certo que a questão atinente à eventual necessidade de redução de custos decorrente da não prestação dos serviços de treinamento de brigadistas poderia ser melhor avaliada em sede de execução contratual.

Por fim, quanto à Cláusula 5.3, que determinava a possibilidade da Administração, no interesse público, exigir a continuidade da prestação dos serviços por parte da Contratada, mesmo após o vencimento ou rescisão do Contrato, informou a rescisão do Instrumento sub examine", em razão do abandono do serviço pelos empregados, desde 10/04/2014, por não receberem os respectivos salários, o que impediu a concretização da referida previsão carente de respaldo legal.

É o relatório.

VOTO

Conforme voto proferido por mim no TC 3.563.13-39, a questão levantada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, quanto à inexistência de limites para aplicação da penalidade de advertência, não procede, já que tal sanção é independente e pode ser cumulada com outras agravadas, conforme previsto na Cláusula 6.2 do Contrato e no artigo 87, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93[1], que possibilita a sua incidência cumulada com multa, sempre respeitando o princípio da proporcionalidade.

Acresce, ainda, que a Cláusula 6.1 do Ajuste prevê, além da advertência, a possibilidade de aplicação de outras penalidades como multa, suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Ademais, a Contratante deixou assinalado na Cláusula 6 que a sanção questionada teria o figurino de "alerta", direcionado à adoção de simples medidas corretivas, sem portanto, maior significado.

Daí decorre que a Secretaria buscou com tal previsão evitar problemas maiores, o que se me afigura de todo louvável.

Quanto à Cláusula 2.3.6 do Anexo I, acompanho o parecer da Secretaria Geral, no sentido de que a questão seria mais bem avaliada em sede de execução contratual. Ademais, não procede a alegação de que o treinamento para a brigada de incêndio só poderia ser realizado pelo Corpo de

[1] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Bombeiros, pois a Instrução Técnica 17/2014 da mencionada Corporação, que estabelece as condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem da brigada de incêndio para atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, não especifica que tal treinamento deva ser feito apenas por ela, determinando, no item 5.4.5[2], as qualificações necessárias para habilitação e formação de brigadista.

Por fim, considero que a rescisão do Contrato torna despicienda qualquer reflexão sobre a Cláusula 5.3 do Ajuste.

Diante do exposto, julgo formalmente regular o Contrato 07/SMC–G/2013, determinando, porém, que a Secretaria evite inserir em seus ajustes dispositivos reproduzindo o texto constante da mencionada Cláusula 5.3.

[2] **5.4.5** O profissional habilitado para a formação e para a reciclagem da brigada de incêndio deve ter uma das seguintes qualificações: **5.4.5.1** Formação em Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente registrado nos conselhos regionais competentes ou no Ministério do Trabalho. **5.4.5.1.1** O médico e o enfermeiro do trabalho só podem responsabilizar-se pelo treinamento de primeiros socorros. **5.4.5.2** Ensino médio completo e especialização em Prevenção e Combate a Incêndio (carga horária mínima de 120 horas-aula para risco baixo ou médio e 160 horas-aula para risco alto) e técnicas de emergências médicas (carga horária mínima de 100 horas-aula para risco baixo, médio ou alto)para os componentes